



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000517214**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008220-63.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1008220-63.2020.8.26.0100**

**Apelante: Iharabras S/A Indústrias Químicas**

**Apelado: Somp Seguros S.a**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7.092**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO  
SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.  
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

**CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE  
RODOVIÁRIO DE CARGAS. DIVERSOS SINISTROS DE  
ROUBO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE  
GERENCIAMENTO DE RISCO. COBERTURA.  
DESCABIMENTO.** *Trata-se de ação de cobrança em que  
empresa proprietária de carga postula o ressarcimento do  
prejuízo que sofreu em razão de diversos sinistros (por roubo de  
carga) que são objeto de cobertura securitária estabelecida no  
contrato firmado com a ré. Descumprimento da cláusula de  
gerenciamento de risco. Cobertura. Descabimento. A própria  
autora reconheceu que havia descumprimento de deveres  
previstos, naquele "plano de gerenciamento de riscos". Esses  
descumprimentos autorizavam a negativa da seguradora ré das  
coberturas pretendidas. Princípio da boa-fé contratual. Perda do  
direito à indenização. Previsões contratuais e legais. Precedentes  
desta Turma Julgadora em casos semelhantes. Honorários  
advocatícios reduzidos, considerado o elevado valor da causa,  
para 10% do valor atualizado da causa. **Ação improcedente,  
readequado o valor dos honorários advocatícios.***

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM  
PARTE.**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Iharabras  
S/A Indústrias Químicas, no âmbito ação de indenização movida em face  
de Somp Seguros S/A.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A **r. sentença** de fls. 1.069/1.071 julgou **improcedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Houve descumprimento do plano de gerenciamento de risco nos sete sinistros. O Sr. Perito verificou a real ocorrência de violações em cada um deles. Isso restou incontroverso. O debate que resta pendente é se tais violações justificam a falta de cobertura ou não. O Sr. Perito aponta que os sinistros 1815260, 1817655 e 1814642, apesar das violações, não teriam qualquer nexo causal com o sinistro. Já nos sinistros 1819097 e 1901550 existiu efetivo nexo causal, com agravamento do risco ou óbice à pronta reparação. Não mencionou, na conclusão do laudo, os sinistros 1818942 e 1821316, mas que pelo conteúdo das violações ao plano é possível afirmar que estariam também em situação similar aos sinistros 1819097 e 1901550, ou seja, com nexo causal a justificar recusa de cobertura. Nestes quatro houve demora na comunicação do fato além do contratado. Compreende este Juízo, apesar da manifestação pericial, caber aplicação do art. 476 do Código Civil. O contrato de seguro, em especial com cláusula de dispensa de regresso, envolve avaliação e apuração de risco. Ao descumprir o plano acordado, houve em si um agravamento do risco, mesmo que no caso concreto não tenha sido tal medida a efetiva e concreta causadora do sinistro ou da inviabilidade de pronta recuperação dos danos. Por si só a violação, encontrada em todos os sete sinistros, faz afastar a dispensa de regresso e a cobertura securitária. Mesmo que se afaste o descumprimento do sinistro 1814642 quanto ao local de parada, as demais violações, como falta de envio de macro de início de viagem, demora de 1h30 no acionamento do rastreador e falta comunicação e de bloqueio durante o pernoite são incontroversos e violaram o plano de gerenciamento de risco. Diante da ausência de direito à obrigação do segurador porque descumprida a sua obrigação contratual, resta irrelevante o debate sobre o prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa. Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I.C."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 1.083/1.097). Em síntese, alegou que foi vítima de vários eventos de roubo, cujas transportadoras não atenderam o plano de gerenciamento de risco e, por essa razão, a ré declinou o pagamento das indenizações, a despeito da previsão no contrato da cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR). Alegou que o descumprimento do plano é responsabilidade somente dos transportadores contratados e que não pode ser utilizado para a justificar a recusa do pagamento da indenização securitária almejada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pleiteou que cada um dos sinistros objeto desta ação seja reconhecido isoladamente. Nesse sentido, defendeu que os sinistros devem ser cobertos pela seguradora, sendo a recusa manifestamente indevida, observadas as conclusões do laudo pericial. Pleiteou ainda a redução do valor dos honorários advocatícios, requerendo que sejam fixados de maneira equitativa. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença com a procedência da ação.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 1.103/1.145), pugnando pela manutenção da sentença.

**A ré se opôs ao julgamento virtual (fl. 1.151).**

**É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 53).

**PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Na petição inicial, a autora alegou que contratou seguro com a ré entre 30/04/2018 e 30/04/2019 pela apólice 2100005308 com dispensa do direito de regresso, afirmou ser vítima de roubos em sete ocasiões, narrou que houve recusa do pagamento de indenização por violação ao plano de gerenciamento de risco. Pediu a condenação da ré no pagamento de R\$ 6.994.541,40.

Na contestação (fls. 155/220), a ré alegou preliminarmente, a inépcia da inicial. No mais, em breve síntese, afirmou que ocorreu a prescrição dos sinistros 1817655, 1815260 e 1819097, a perda do direito à indenização securitária, dado o descumprimento contratual pela ré, a legalidade das cláusulas contratuais e a violação da boa-fé objetiva. Requereu a improcedência da ação.

**Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

Com efeito, trata-se de ação de cobrança em que empresa proprietária de carga postula o ressarcimento do prejuízo que sofreu em razão de diversos sinistros (por roubo de carga) que são objeto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

cobertura securitária estabelecida no contrato firmado com a ré, asseverando que não podia ser responsabilizada pela inobservância da cláusula de gerenciamento de risco - segundo seu entendimento essa responsabilidade recaía sobre terceiro (transportadores contratados).

**O "plano de gerenciamento de risco" constituía importante obrigação assumida pela autora e verdadeira condição para aceitação do seguro e risco nele envolvido.**

**A respeito, confira-se o disposto na cláusula de nº 13 (fl. 38):**

**13. IMPLICAÇÕES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA**

O SEGURADO entende e concorda que o risco foi aceito pela SOMPO baseado no cumprimento das regras de Gerenciamento de Riscos (reproduzidas na apólice) e compreende que o não cumprimento do conjunto integral de regras, por ação ou omissão de sua parte ou de seus contratados, representa inobservância à uma de suas obrigações e agravo do risco, e como tal resulta em:

Pois bem. A própria autora, em sua petição inicial, reconheceu que havia descumprimento de deveres previstos, naquele "*plano de gerenciamento de riscos*".

Como decidido em primeiro grau, tem-se que aqueles descumprimentos não autorizavam as coberturas pretendidas pela autora.

**É preciso guardar a boa-fé também na execução do contrato.** E a autora não podia simplesmente descumprir seus deveres contratuais - principais ou laterais - para depois buscar um argumento ligado ao nexos causal do prejuízo.

Respeitado o entendimento da recorrente, o descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco, nos termos previstos no contrato, impede o reconhecimento do seu direito ao recebimento da indenização total pela carga roubada, não havendo que se falar em abusividade ou nulidade da referida cláusula, que era condição essencial à realização do negócio e de observância obrigatória das partes.

A finalidade dessa cláusula é justamente prevenir, inibir ou minorar danos como os aqui narrados, na medida em que o roubo/furto de determinadas mercadorias transportadas via rodoviária tem crescido em nosso país, o que é lamentável e de conhecimento geral.

Nesse sentido, para que a autora fizesse jus ao recebimento da indenização global após os sinistros indicados na inicial, deveria ter comprovado o cumprimento do plano de gerenciamento de riscos previsto no contrato que livremente firmou, encargo do qual não se desincumbiu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Além disso, irrelevantes as ponderações da perícia em suas conclusões sobre nexos causal, considerações essas completamente estranhas ao escopo da prova técnica.**

**Ao contrário, a conclusão pelo descumprimento do plano de gerenciamento de risco é conclusão que decorre também da análise da prova pericial.**

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do laudo pericial de fls. 857/925:

**Fl. 867:**

15. Queira o Il. Perito informar qual a importância da elaboração e cumprimento do PGR nas apólices de seguro do ramo de transportes.

**Resposta: O cumprimento das regras estipuladas aumenta a possibilidade de evitar o roubo e, se acontecer, aumenta a possibilidade de localização da carga.**

16. A partir da análise dos sinistros e das respostas a todos os Quesitos Gerais e Quesitos Específicos ora formulados, queira o Il. Perito informar se é possível perceber um descumprimento reiterado e contínuo do PGR pela IHARABRAS, considerando, especialmente, o curto lapso temporal em que todos os sinistros ocorreram (proximidade de datas) e a repetição na contratação das mesmas duas transportadoras para realização dos transportes das cargas sinistradas e dos tipos de descumprimentos incorridos.

**Resposta: Houveram alguns descumprimentos no que se refere a morosidade no acionamento das equipes de pronta resposta, o que pode ter prejudicado a possibilidade de recuperação das mercadorias.**

**Fl. 865:**

11. Em vista das respostas aos Quesitos anteriores, queira o Il. Perito confirmar se era obrigação da IHARABRAS (i) orientar os motoristas contratados para cada transporte sobre as regras do PGR e sua regular execução; (ii) contratar empresa gerenciadora de risco para realização do monitoramento e rastreamento de cada viagem dos transportes realizados; e (iii) enviar à empresa gerenciadora de risco a solicitação de monitoramento e rastreamento preventivo antes do início de cada viagem dos transportes realizados.

**Resposta: A responsabilidade de orientação naquela oportunidade era da empresa Iharabrás, conforme consta das regras inseridas na apólice de seguro, devendo, assim, demandar e orientar os transportadores e gerenciadores a partir do que consta na PGR, que era de pleno conhecimento de todos envolvidos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Ou seja, além de comprovar a morosidade no acionamento das equipes de pronta resposta (resposta ao quesito 16), o laudo pericial confirmou que a responsabilidade pelo cumprimento das regras de gerenciamento de risco, conforme a apólice de seguro, era da autor e, em verdade, o correto treinamento das empresas transportadoras e gerenciadoras deveria ser efetuado pela própria seguradora, o que não ocorreu a contento.**

Insista-se: havia previsão legal e contratual para perda do direito à indenização.

A conduta assumida pela autora agravou o risco em cada um dos sinistros.

**Incidiam, no caso, os artigos 421 e 476 do CC:**

*“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”*

**Incidia ainda o disposto na cláusula 13.2 do contrato firmado entre as partes (fl. 38):**

13.2. O não atendimento, total ou parcial, de qualquer outra regra / critério estabelecida nesta cláusula de Gerenciamento de Riscos, inclusive de liberações mínimas exigidas para o motorista, acarretará ao SEGURADO a perda ao direito à indenização do prejuízo integral.

**A respeito, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:**

*“Transporte rodoviário de carga. Ação de indenização. Mercadoria roubada. Pretensão da transportadora ao recebimento do capital segurado previsto na apólice. Improcedência. Sentença válida. A r. sentença não é nula. Satisfez todos os requisitos intrínsecos (CPC, art. 489 e incs.; CF, art. 93, inc. IX) e extrínsecos (inteligível, exata e completa ou íntegra). Abordou toda a matéria posta a julgamento, não incorrendo em qualquer dos vícios enumerados nos incisos do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

§1º do art. 489 do CPC. *Decisão concisa não é sinônimo de decisão nula. Cerceamento do direito de produzir provas não configurado. Não há falar em cerceamento do direito de produzir provas quando a análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental colacionada aos autos, já permite a formação do livre convencimento motivado do magistrado, tornando despiciendo trazer aos autos outros elementos de cognição que em nada interfeririam no resultado da lide. Recusa ao pagamento do capital segurado previsto na apólice. Descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco, agravado pela seguradora, com sua omissão. A apólice previu expressamente a necessidade de medidas especiais no caso de transporte de mercadorias específicas. E a mercadoria sinistrada (combustível, cujo valor superava R\$50.000,00) se enquadrava nesse conceito. A razão de tal exigência é de fácil compreensão. Mercadorias visadas devem ter tratamento especial em razão do maior risco a que estão submetidas. Para o transporte do combustível deveria a autora ter tomado as providências contidas na cláusula de gerenciamento de risco (consulta à seguradora, para liberação do motorista, ajudante e veículo; rastreamento conforme nível C.R.A. – conjunto de regras Argo; proibição de utilização de equipamento em modo sleep; e pernoite monitorado a cada trinta minutos). Como não o fez, acabou por agravar o risco, e, por isso, deve assumir os ônus de seu prejuízo. Apelação não provida.”* **(Apelação Cível nº 1000084-66.2018.8.26.0094, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/05/2019)**

**“COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – Roubo de carga – Negativa de pagamento pautada no descumprimento da cláusula de gerenciamento de riscos – Ação julgada improcedente – Insurgência pela autora – Descabimento – Provas produzidas que indicam que a cláusula de gerenciamento de riscos não foi integralmente cumprida, justificando a recusa da seguradora – Arguição de invalidade ou abusividade da referida cláusula que não se sustenta, na medida em que ela era condição essencial à realização do contrato e de observância obrigatória – Eventual arguição de responsabilidade da terceira eleita para cumprir o plano de gerenciamento de risco que deverá ser objeto de ação própria, não podendo ser imposta à seguradora, que fica adstrita a avaliar o cumprimento, ou não, do contrato, a fim de apurar seu dever de cobrir, ou não, o risco segurado – Improcedência mantida, considerando que o autor não se desincumbiu de demonstrar que os itens arguidos como descumpridos foram cumpridos – Honorários arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00, dadas as peculiaridades da causa, que devem ser conservados, considerando que fixação em percentual sobre o valor da causa implicaria em enriquecimento indevido – Artigo 85, §§, CPC – Indevidos honorários recursais**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*no caso – Sentença mantida – Recursos desprovidos.”*  
**(Apelação Cível nº 1040935-32.2018.8.26.0100, relator o desembargador JACOB VALENTE, julgado em 19/09/2019)**

**Diante disso, correta a sentença ao rejeitar o pedido da autora de indenização, tendo em vista a não observância ao plano de gerenciamento de risco, previsto contratualmente.**

**Por fim, não é caso de fixação dos honorários de maneira equitativa, como pleiteia a recorrente.**

Todavia, é possível a redução do percentual fixado em primeira instância, considerado justamente o elevado valor da causa (R\$ 6.994.541,40 – fl. 20). Os honorários de advogado devem ser fixados em outro patamar, diante da complexidade da causa (conflito já conhecido no ramo de seguro), tempo do processo (aproximadamente dois anos) e proveito econômico (o valor da causa é de valor elevado, mas sem refletir a complexidade do litígio). **Por essa razão, ficam os honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% do valor atualizado da causa.**

**Concluindo-se, o recurso da autora é provido apenas reduzir o valor dos honorários advocatícios por ela devidos para 10% do valor atualizado da causa.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ao recurso da autora apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora para 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**